



Número: **1007384-79.2021.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **12/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (AUTOR)			
CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA (REU)		LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99191 7158	14/12/2023 16:07	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
7ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1007384-79.2021.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA - DF21703

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM** contra o **CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio**, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a Resolução CFBio nº. 582/2020.

Alega o autor, em síntese, que o réu editou a Resolução nº. 582/2020, autorizando os biólogos a realizarem procedimentos na área de saúde estética, adentrando em competências privativas dos médicos.

O despacho de ID 447905403 postergou a análise do pedido de tutela de urgência.

Contestação (ID 541105038).

O MPF manifestou-se pela necessidade da produção de prova pericial (ID 574765386).

A decisão de ID 594016357 indeferiu a tutela de urgência, ao mesmo tempo em que determinou a produção de prova técnica.

O autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico (ID 667123954).

Quesitos e assistente técnico do réu (ID 696407469).

Conclusos os autos.

É o breve relato. **Decido.**



Analisando os autos, entendo que a decisão que indeferiu a tutela de urgência e determinou a realização de prova pericial deve ser revista de ofício, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz. Explico.

A Lei nº. 6.684/1979, que regulamenta as profissões de Biólogo e Biomédico, prevê para o primeiro as seguintes atribuições:

“Art. 2º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.”

Os incisos II e III do art. 10 da Lei nº. 6.684/1979, por sua vez, estabelecem as competências normativa e fiscalizatória do Conselho Federal, nos seguintes termos:

“II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;”

Da leitura das normas acima, resta evidente que os biólogos podem formular e elaborar estudos, pesquisas e projetos, orientar, dirigir, assessorar e prestar consultorias, ou ainda realizar perícias e emitir laudos técnicos, não fazendo qualquer menção a sua atuação na parte estética, ou ainda na realização de procedimentos em pessoas vivas.

Não obstante, a Resolução CFBio nº. 582/2020 permite que os biólogos realizem os seguintes procedimentos:

“APÊNDICE:

Procedimentos em que o Biólogo habilitado em Saúde Estética poderá trabalhar:



- I – Orientação e Aconselhamento;
- II – Carboxiterapia;
- III – Cosmetologia;
- IV – Eletroterapia (sonoforese, iontoforese e radiofrequência);
- V – Eletrotermoterapia;
- VI – Estética facial e corporal;
- VII – Fototerapia;
- VIII – Intradermoterapia (bioestimuladores e ácido hialurônico);
- IX – Laserterapia;
- X – Mesoterapia/Intradermoterapia (inclusive pressurizada);
- XI – Microagulhamento;
- XII – Ozonioterapia;
- XIII – Peelings (físicos, químicos e enzimáticos);
- XIV – Produtos de origem botânica e outros de origem natural;
- XV – Terapia Celular e Regenerativa;
- XVI – Toxina botulínica;
- XVII – Tricologia;
- XVIII – Vácuo/endermologia.”

Desse modo, entendo, em análise preliminar, que os procedimentos acima mencionados não se enquadram em quaisquer das competências previstas pela Lei nº. 6.684/1979, extrapolando, portanto, a atuação dos Biólogos permitida por lei.

Vale lembrar que a Lei nº. 12.842/2013, conhecida como Lei do Ato Médico, prevê quais são os atos privativos dos médicos. Confira-se:

“Art. 4º São atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as



biópsias e as endoscopias;

IV - intubação traqueal;

V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;

VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.”

Nessa direção, tenho por demonstrado, na presente fase processual, que os atos previstos pelo Apêndice da Resolução CFBio nº. 582/2020 adentram naqueles atribuídos como privativos dos médicos, além de não se enquadrarem na previsão da Lei nº. 6.684/1979.

Assim, o Conselho Federal de Biologia, ao editar a Resolução CFBio nº. 582/2020, agiu à margem do Princípio da Legalidade Objetiva, motivo pelo qual deve ser concedida a tutela de urgência para sua suspensão.

Quanto à perícia designada, concluo que sua realização não contribuirá para o deslinde da controvérsia.

Isso porque, os fatos narrados nos autos podem ser aferidos pela leitura das normas que determinam quais são as atribuições dos Biólogos e quais as atividades são privativas dos Médicos.

Ora, o fato de um procedimento ser ou não invasivo não interferirá na conclusão a ser tomada pelo Poder Judiciário, considerando que a lei é que determina qual profissão pode ou não realizá-lo, ainda que minimamente invasivo.

Ademais, este Juízo viu-se diante da seguinte controvérsia: Qual profissional seria o mais indicado para realizar a perícia? Um médico, que está vinculado diretamente ao Conselho autor ou outro profissional da área de saúde? Devendo ser lembrado que tramitam perante a Justiça Federal inúmeros processos ajuizados pelo CFM contra outros Conselhos, com objeto



semelhante ao dos autos.

Dessarte, além de ser praticamente impossível a realização de prova pericial por profissional imparcial, diante das peculiaridades que envolvem o caso, as normas que regulamentam ambas as profissões mostram-se suficientes para dirimir as dúvidas sobre o limite de atuação de cada uma.

Ante o exposto, diante do poder de cautela do juiz, reconsidero a decisão de ID 594016357 para:

a) **DEFIRIR A TUTELA DE URGÊNCIA**, suspendendo a Resolução CFBio nº. 582/2020; e

b) **REVOGAR** a prova pericial outrora determinada.

Intimem-se as partes, inclusive para apresentação de memoriais, **no prazo comum de 30 (trinta) dias**.

Dê-se de tudo ciência ao MPF.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

Marllon Sousa

Juiz Federal Titular da 3ª Relatoria da Turma Recursal da SJMT
Em auxílio na 7ª Vara/SJDF

